

AS PRIMAVERAS DO AGENTE INFRATOR: UMA ANÁLISE ACERCA DOS EFEITOS DA IDADE DO AGENTE MENOR DE DEZOITO ANOS NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

THE SPRINGS OF THE OFFENDING AGENT: AN ANALYSIS OF THE EFFECTS OF THE AGE OF THE AGENT UNDER EIGHTEEN YEARS OF AGE ON THE APPLICATION OF SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES

Maria Giovanna Aquino

Graduanda do curso de Direito, Faculdade Metropolitana São Carlos-FAMESC, Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e-mail magiaaquino@gmail.com

Filipe Matos Monteiro de Castro

Professor Universitário da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC. Especialista em Direito Público pela Faculdade Metropolitana São Carlos-FAMESC, Especialista em desenvolvimento pessoal e profissional na docência pela FASAVIC – AFYA. Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro. e-mail: filipemcastro@gmail.com

Resumo

O campo do direito não permanece inalterado, mas passa por transformações ao longo do tempo, evoluindo em resposta às mudanças e demandas da sociedade. Assim, o presente artigo realiza uma análise sobre os efeitos da idade do agente na aplicação de medidas socioeducativas, explorando conceitos fundamentais do sistema jurídico juvenil. Aborda a inimputabilidade dos menores de dezoito anos, destacando a responsabilidade penal juvenil e as medidas socioeducativas como alternativas ao sistema penal convencional. Introduce o termo "*Primaveras do Agente Infrator*" como metáfora para descrever as fases de desenvolvimento do agente delitivo durante a adolescência. A pesquisa destaca a importância de considerar a idade do agente na determinação das consequências legais, ressaltando a necessidade de uma abordagem mais pedagógica e específica para a ressocialização no sistema de justiça juvenil. A metodologia adotada é descritiva, quantitativa e qualitativa, baseada em pesquisas bibliográficas.

Palavras-chave: agente infrator, efeitos da idade, aplicação de medidas socioeducativas.

Abstract

The field of law does not remain unchanged, but undergoes transformations over time, evolving in response to the changes and demands of society. Therefore, this article analyzes the effects of the agent's age on the application of socio-educational measures, exploring fundamental concepts of the juvenile legal system. It addresses the imputability of minors under the age of eighteen, highlighting juvenile criminal responsibility and socio-educational measures as alternatives to the conventional criminal system. Introduces the term "Springtime of the Criminal Agent" as a metaphor to describe the development phases of the criminal agent during adolescence. The research highlights the importance of considering the agent's age when determining legal consequences, highlighting the need for a more pedagogical and specific approach to resocialization in the juvenile justice system. The methodology adopted is descriptive, quantitative and qualitative, based on bibliographical research.

Keywords: offending agent, effects of age, application of socio-educational measures.

INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe uma análise profunda das complexidades que envolvem a responsabilidade infracional juvenil, centrada em indivíduos com menos de dez anos, categorizados como adolescentes pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O cerne da investigação reside na exploração dos intrincados efeitos da idade do agente infrator, desdobrando-se em uma análise meticulosa das implicações legais, sociais e psicológicas associadas à aplicação de medidas socioeducativas nessa faixa etária específica.

Ao adentrar as designadas "Primaveras do Agente Infrator", este artigo não se limita a examinar as disposições legais que regem a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos, mas propõe uma incursão nos desafios e dilemas enfrentados pelos sistemas jurídicos ao lidar com indivíduos em pleno processo de desenvolvimento. Nesse contexto, a abordagem adotada assume uma perspectiva interdisciplinar, fomentando uma reflexão crítica sobre a eficácia e adequação das medidas socioeducativas. Destaca-se, sobretudo, a necessidade premente de considerar não apenas a privacidade, mas também os imperativos de ressocialização e a garantia da proteção integral dos jovens em conflito com a lei.

A lente interdisciplinar empregada nesta pesquisa visa não apenas compreender o cenário jurídico vigente, mas também provocar reflexões sobre possíveis aprimoramentos nas políticas e práticas externas específicas à juventude em conflito com a lei. Na última análise, a contribuição substancial deste estudo, intitulado "As Primaveras do Agente Infrator", se revela como um importante aporte ao debate jurídico e social sobre a justiça

penal juvenil. Destina-se a fornecer insights perspicazes tanto para acadêmicos quanto para profissionais de direito e demais especialistas envolvidos com essa temática crucial.

Diante da vastidão de questões que permeiam a responsabilidade infracional juvenil, faz-se imperativo considerar não apenas os aspectos legais, mas também as implicações sociais e psicológicas que circundam a aplicação das medidas socioeducativas. A abordagem das "Primaveras do Agente Infrator" não apenas ilumina os aspectos normativos relacionados à inimputabilidade penal dos menores, mas lança um olhar penetrante sobre os desafios inerentes ao lidar com uma população em constante evolução.

A interdisciplinaridade deste estudo revela-se como um instrumento crucial para desvendar a complexidade subjacente à interseção entre o desenvolvimento individual, as normas legais e a exigência da sociedade. Ao adotar uma perspectiva que transcende as fronteiras disciplinares, a pesquisa busca analisar criticamente como as medidas socioeducativas podem ser adaptadas para atender não apenas à resiliência, mas também à ressocialização e reintegração desses jovens à sociedade.

Um componente essencial desta análise é o reconhecimento da necessidade de equilibrar as demandas por justiça e proteção integral. Este estudo pretende explorar como os sistemas jurídicos podem articular medidas que não apenas responsabilizam os jovens infratores por suas ações, mas que também oferecem oportunidades reais de reabilitação e desenvolvimento pessoal.

Ao transcender a esfera acadêmica, "As Primaveras do Agente Infrator" busca também impactar positivamente as políticas públicas relacionadas à justiça penal juvenil. Este artigo propõe o fornecimento de recomendações práticas e insights valiosos que possam informar a tomada de decisões no âmbito legislativo e executivo, promovendo uma abordagem mais holística e eficaz para a questão em análise.

A metodologia utilizada no desenvolvimento deste trabalho está embasada no estudo descritivo, quantitativo e qualitativo tomando por base as pesquisas bibliográficas.

A EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL E DO ECA

Nas sociedades antigas, como as gregas e romanas, crianças e adolescentes não eram considerados suscetíveis de proteção legal, mas sim meros objetos de propriedade estatal ou paterna, caracterizados por um estado de imperfeição que só se perdeu com a passagem do tempo e, apenas suavizados por um dever ético-religioso de piedade.

Somente com a promulgação da Constituição Federal passou a encarar as crianças e os adolescentes como indivíduos plenos de direitos, permitindo-lhes o alcance dos direitos e liberdades dos quais são beneficiários como condição geral, ainda durante o período de sua formação (SANTOS, 2020, p. 36).

Conectando esse raciocínio, é possível delinear o tratamento dado às crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro em três fases distintas: na primeira fase, aproximadamente entre os séculos XVI e XIX (1501 a 1900), conforme retrata Aries (1978), geralmente, crianças e adolescentes eram reconhecidos pelos adultos como “bichinhos”; na segunda fase, aproximadamente a partir da primeira metade do século XX (1901 a 1950), passou a ser tratado como “objetos” sob proteção estatal; e, por fim, da segunda metade do século XX até a atualidade, passou a receber maior proteção tanto da sociedade quanto do Estado, tornando-se foco de proteção integral e prioritária (LIMA, 2008, s.p.).

Na primeira fase, as crianças e os adolescentes eram tratados como seres de pouca importância, uma indiferença decorrente da elevada taxa de mortalidade prematura que assombra aquela época. Os adultos, buscando se proteger do sofrimento causado pela perda precoce de um jovem, evitaram o apego afetivo com crianças e adolescentes. Na segunda fase, crianças e adolescentes passaram a ser vistos como “objetos” sob a tutela do Estado (GONZÁLEZ, 2007, p. 81).

A principal razão para considerá-los como um “objeto” de proteção paterna ou estatal, e não como sujeitos com direitos subjetivos, foi o fato de a minoria naquela época ser considerado um status do indivíduo, enfatizando o aspecto da “imperfeição” dos indivíduos em fase de desenvolvimento. Ligada a esta “imperfeição” foi uma necessidade de proteção e cuidado. Assim, os direitos jurídicos das crianças e dos adolescentes parecem ser direitos autênticos reflexivos de interesse paterno ou social, sem a preocupação de permitir que esses indivíduos exerçam, ainda que em pequena medida, a sua autonomia privada (LIMA, 2008, s.p.).

Com a promulgação do Código Beviláqua em 1917 e a entrada em vigor do Decreto nº 17.943-A em 12 de outubro de 1927, conhecido como Código da Criança (embora não proteja integralmente crianças e adolescentes, salvando apenas aqueles em situação irregular), o legislador brasileiro passou a refletir sobre a situação das crianças e adolescentes no país. Aos poucos, as crianças e os adolescentes passam a ser considerados pela sociedade e pelo legislador como indivíduos desprovidos e possuidores de direitos e garantias fundamentais. Deixam de ser tratados como um “fardo” ou um “objeto” e aos poucos passam a ser vistos pela sociedade com um olhar mais humano e igualitário. Crianças e adolescentes passaram a ser vistos como verdadeiros sujeitos de direitos (SANTOS, 2020, p. 36).

Antes de se tornar uma colônia de Portugal, o Brasil era habitado por povos que viviam à sua cultura diversa daquela conhecida no sistema econômico e social europeu. O comportamento social nesse período era determinado pelos mais velhos, que transmitiam conhecimentos impregnados de misticismo, seguidos de geração em geração, baseando-se nos costumes. Naquela época, a proteção para transgressões era a vingança privada, conforme explicado no tópico específico acima. Essa forma de proteção não considerava a proporcionalidade e consistia principalmente em medidas corporais (SARAIVA, 2002, s.p.).

Após a reforma de 1984, houve diversas inovações e modificações tanto na Parte Geral quanto na Parte Especial do Código Penal brasileiro. Um exemplo notável foi a entrada em vigor da Lei 12.015/2009, que alterou as disposições sobre os atos infracionais contra a dignidade sexual. O Sistema Penal de Adolescentes, baseado em um Direito Penal para Adolescentes ou um Direito Penal Juvenil, é um sistema de justiça criminal no qual são estendidos os direitos e garantias do devido processo legal aos adolescentes acusados de terem participado de atos infracionais. Nesse sistema, a privação da liberdade funciona como a última medida, o último recurso, sendo aplicada apenas em casos de infrações muito graves, como um mecanismo de defesa social (GONZÁLEZ, 2007, p. 81).

A política socioeducativa efetivada em relação aos adolescentes autores de atos infracionais, diante da delinquência juvenil, só pode ser concebida se for fundamentada nos princípios estabelecidos pelas Regras das Nações Unidas que regulamentam a matéria, especialmente na Convenção dos Direitos da Criança. Caso contrário, o que tem sido observado em alguns países do nosso continente é uma repetição do antigo disfarçado de novo, incentivando os movimentos pela redução da maioria penal com base em uma alegada e enganosa incapacidade do sistema de responsabilidade penal juvenil (SARAIVA, 2002, s.p.).

Conceituar criança e adolescente é de fundamental importância para a reprodução de maneira mais precisa a evolução dos direitos desses assuntos, que nem sempre "existiram" histórica e socialmente. Atualmente, uma condição definida para conceituar criança e adolescente é a idade. Conforme a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, "*criança é todo ser humano menor de 18 anos*", enquanto, para o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/1990, "*criança é uma pessoa que possui idade inferiores a 12 anos completos e os adolescentes se enquadram na faixa etária entre 12 e 18 anos*", ressaltando, no Parágrafo Único de seu art. 2º, que "*nos casos expressos em lei, aplicam-se as especificações deste Estatuto às pessoas entre 18 e 21 anos*" (PINHEIRO, 2012, s.p.).

Os Direitos da Criança e do Adolescente encontram fundamento jurídico essencial na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, na Constituição da República

Federativa do Brasil de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas Convenções Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos. No entanto, para a sua compreensão adequada, é fundamental percorrer os seus princípios fundamentais (GONZÁLEZ, 2007, p. 81).

Objetivando promover a dignidade da pessoa humana, o Estatuto da Criança e do Adolescente surge para servir como instrumento válido para salvaguardar crianças e adolescentes. Entretanto, para que isso ocorra, é fundamental a contribuição da sociedade para que não se omita diante das injustiças e atrocidades a que são submetidas crianças e adolescentes. Neste contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) surgiu a partir da experiência de indignação nacional e pressão internacional a favor das crianças e dos adolescentes, que prima por mudanças na política de tratamento das crianças e dos adolescentes enquanto sujeitos de direito (PINHEIRO, 2012, s.p.).

OS ADOLESCENTES E AS FORMAS DE PUNIÇÕES HISTÓRICAS

A promulgação do Código Penal de 1840 marcou o início de uma mudança no cenário do direito penal brasileiro, que, até então, era regido pelas antiquadas Ordenações Filipinas. Esse documento era completamente anacrônico para uma centúria em que não mais se tolerava avaliações indiscriminadas para quase todo tipo de ato infracional, avaliações estas que, além de seu claro irracionalismo, eram notoriamente cruéis e primitivas. Legalmente, a ruptura com esse modo de punir ocorreu a partir da Constituição de 1824, mas a sociedade brasileira do Século XIX ainda estava impregnada por uma tradição punitiva que não desapareceu de maneira imediata (CRUZ, 2014).

Ao longo dos anos, o Brasil adaptou sua legislação à evolução da sociedade, evidenciada pela trajetória desde os primeiros passos até as mudanças que culminaram na criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (*ECA*), estabelecendo a proteção integral. A Lei do Ventre Livre, de 1871, representou o primeiro esforço em resguardar os direitos de crianças e adolescentes, mesmo durante o período da escravidão. Essa legislação garantia à mãe escrava o direito de cuidar de seu filho até os sete anos, e após atingir essa idade, a criança recebeu apoio do Estado. Em 1927, o Brasil promulgou seu primeiro Código de Menores, conhecido como Código Mello Mattos, que tratava da responsabilidade do Estado diante de situações de abandono e da aplicação de medidas socioeducativas para lidar com a prática de atos infracionais por menores. Diante das falhas identificadas nesse código, o país buscou melhorias por meio do Decreto Lei nº 3.799/41, que deu origem ao Serviço de Assistência aos Menores (*SAM*) e à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

(*FUNABEM*), atualizando a abordagem em relação à população infanto-juvenil (CRUZ, 2014, s.p.).

Ao analisar a história, observamos exemplos de desproteção jurídica, remontando à antiguidade. No entanto, a virada nesse cenário ocorreu com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que fundamentou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no contexto brasileiro. Essa evolução normativa representa um passo importante na garantia dos direitos das crianças e adolescentes, registrando-os como sujeitos de direitos e conferindo-lhes proteção integral (OLIVEIRA, 2016, s.p.).

O ECA representou uma transformação significativa na abordagem jurídica e institucional das questões relacionadas a crianças e adolescentes, impondo limites ao Estado, juízes, polícia, adultos e pais. A extinção das antigas *FUNABEM* e *FEBEM* deu lugar aos atuais Centros Socioeducativos, onde os jovens têm a oportunidade não apenas de cumprir as medidas socioeducativas sentenciadas, mas também de participar de cursos diversos, proporcionando-lhes uma chance de crescimento profissional e a possibilidade de evitar futuros atos infracionais. Quanto às medidas socioeducativas, essas guardam semelhanças com as apresentadas no Código Penal, mas possuem um limite máximo de até três anos de cumprimento, durante os quais o menor fica sob os cuidados de um Centro, promovendo sua reintegração futura na sociedade (VOLPI, 2011, p. 56).

A maioria penal é atingida no primeiro minuto do dia do aniversário de dezoito anos do agente, sem considerar alterações transitórias ou ficcionistas, como o horário de verão. Qualquer antecipação civil da capacidade do agente não tem repercussões penais, pois o Código Penal está preocupado exclusivamente com a idade cronológica (LOBO, 2008, p. 72). A imputabilidade com base na idade deve ser avaliada no momento da conduta, conforme a teoria da atividade, e não no momento da produção do resultado. Nos casos de ato infracional permanente, a imputabilidade deve ser verificada no momento em que cessa a prática infracional, não no início. Portanto, um jovem de dezessete anos que mantém alguém em cativeiro até completar dez anos será punido de acordo com o Código Penal (OLIVEIRA, 2016, s.p.).

Imputar significa conceder a alguém a responsabilidade por um ato. No contexto jurídico, isso implica que uma pessoa é considerada responsável pela ação e, como resultado, sujeita às consequências legais previstas pelo sistema legal em vigor. No entanto, a imputabilidade nem sempre está relacionada à ação em si, e sim à capacidade do agente. Há três sistemas apresentados para estabelecer a suposição da capacidade penal com base na capacidade de culpa moral: o sistema biológico ou etiológico, o sistema psicológico e o sistema biopsicológico (LOBO, 2008, p. 72). No que diz respeito à normalidade psíquica, é fundamental que o agente não tenha capacidade de discernir, avaliar seus próprios atos e

compará-los com a norma estabelecida. Em outras palavras, falta-lhe a capacidade de compreender e de querer, devido a doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Além das causas biopsicológicas que levam à inimputabilidade do agente, como doença mental, desenvolvimento mental incompleto e desenvolvimento mental retardado, há também uma causa biológica que o exclui, que é a menoridade penal, pois o Código Penal Brasileiro estabelece que os menores de 18 anos sujeitas às normas especiais disposições no Estatuto da Criança e do Adolescente (VOLPI, 2011, p. 56).

É importante ressaltar que a inimputabilidade se caracteriza pela impossibilidade de atribuir ao agente a responsabilidade pela prática de um ato típico e antijurídico, devido à ausência dos elementos essenciais para a imputabilidade (SAMPAIO, 2002, s.p.).

ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES E MEDIDAS A SEREM IMPUTADAS AOS MENOS

É um equívoco comum a ideia de que os menores de idade têm total impunidade ao cometer atos infracionais. No entanto, como explica corretamente, a legislação brasileira estabelece que os menores dezoito anos são considerados penalmente inimputáveis. Isso significa que, de acordo com o artigo 228 da Constituição Federal, eles não podem ser responsabilizados penalmente como adultos (PEREIRA, 2008, p. 85).

Essa inimputabilidade não implica, no entanto, em total ausência de responsabilidade. O artigo 27 do Código Penal estabelece que os menores dezoito anos são penalmente inimputáveis, mas ficam sujeitos às normas condicionais na legislação especial. No caso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é uma legislação especial que trata das medidas socioeducativas a serem aplicadas a esses jovens em conflito com a lei (ALVES, 2006, p. 376).

Portanto, embora não sejam passíveis de medidas socioeducativas criminais como os adultos, os menores infratores podem ser submetidos a medidas socioeducativas que visam sua ressocialização e reintegração à sociedade. É importante compreender a distinção entre a responsabilização de adultos e menores, considerando o contexto das leis brasileiras (PEREIRA, 2008, p. 85).

A inimputabilidade é um ponto importante relacionado aos menores dezoito anos, conforme previsto na legislação brasileira. A análise do desenvolvimento mental do agente é fundamental nesse contexto, e a seleção biológica é adotada para determinar a inimputabilidade em razão da idade (ZAFFARONI, 2012, p. 274).

Essa inimizabilidade não isenta crianças e adolescentes de responsabilidade por suas condutas. Como você fez isso, eles cometem "ato infracional". O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é a legislação especial que trata desses atos infracionais. Em vez de medidas socioeducativas criminais, os menores infratores são submetidos a medidas socioeducativas, alterando sua reabilitação e reintegração à sociedade (ALVES, 2006, p. 376).

Dessa forma, embora não sejam responsabilizados como adultos diante da legislação penal comum, a legislação especial destina-se a abordar as questões específicas da situação dos menores, buscando promover sua ressocialização e evitar a reincidência em condutas infracionais. Essa abordagem reflete a preocupação com o desenvolvimento e a proteção dos direitos dos jovens em conflito com a lei (ZAFFARONI, 2012, p. 274).

Ressalta-se a importância das medidas socioeducativas como instrumentos que visam não apenas punir, mas também promover a inclusão social e a formação de valores nos jovens em conflito com a lei. É fundamental considerar a singularidade desse público, ainda na formação, e adotar abordagens que considerem suas necessidades específicas (RABELLO, 2020, s.p.).

Ao enfatizar a aplicação pedagógica dessas medidas, destaca-se a oportunidade de influenciar positivamente a vida desses adolescentes, contribuindo para o desenvolvimento de sua autoestima, ampliação de horizontes e estímulo a sonhos positivos. Uma perspectiva de inclusão social é crucial para que esses jovens possam vislumbrar um futuro diferente, afastando-se do ciclo da delinquência (ALVES, 2006, p. 376).

Além disso, existe a possibilidade de combinar diferentes medidas socioeducativas e protetivas, conforme previsto no Art. 101 do ECA, permitindo uma abordagem mais personalizada e às especificações adaptadas de cada caso. A combinação de internamento com medidas de ajuda, orientação e tratamento para alcoólatras e toxicômanos ilustra a complexidade dessas situações e a necessidade de intervenções multifacetadas (RABELLO, 2020, s.p.).

A abordagem terapêutica para dependentes químicos destaca a importância de tratar não apenas as consequências do ato infracional, mas também as causas subjacentes, como o envolvimento com substâncias psicoativas. Essa abordagem integrada visa não apenas punir, mas também oferece suporte para a superação de desafios pessoais, promovendo, assim, uma efetiva inclusão social (PEREIRA, 2008, p. 85).

Há diversas medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), demonstrando um entendimento abrangente do sistema, tais como: Advertência: Destinada a atos infracionais de menor potencial ofensivo, a advertência é uma

medida mais branda aplicada quando o ato é de pouca lesividade. Obrigação de Reparação do Dano se dá quando o ato infracional causa prejuízos, essa medida visa às peças do dano causado, contribuindo para a responsabilização do adolescente (ALVES, 2006, p. 376).

A Prestação de Serviços à Comunidade consiste em uma medida cumprida em meio aberto, consiste na prestação de serviços a entidades hospitalares, assistenciais, educacionais, entre outras. Busca aferir o senso de responsabilidade do jovem. Liberdade Assistida: Principal medida de cunho pedagógico, não implica perda de liberdade, mas submete o adolescente à construção de um projeto de vida com supervisão e acompanhamento. Semiliberdade: Prevista como transição para o regime aberto, é um modelo semelhante ao regime semiaberto destinado aos imputáveis. Envolve atividades externas sob supervisão (ZAFFARONI, 2012, p. 274).

Essas medidas refletem a abordagem do sistema socioeducativo, buscando não apenas a prosperidade, mas também a reintegração social do adolescente, considerando suas necessidades individuais e promovendo seu desenvolvimento. A compreensão da complexidade dessas medidas é essencial para uma aplicação eficaz e justa do sistema socioeducativo (VIANNA, 2006, s.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, a evolução do tratamento jurídico dado aos jovens em conflito com a lei no Brasil percorreu uma trajetória marcada pela transição de um sistema punitivo e excludente para uma abordagem mais educativa e inclusiva. A legislação, que inicialmente adotava uma perspectiva repressiva, refletida no Código de Menores de 1927, foi gradativamente reformulada, culminando no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990.

Ao longo dos anos, a compreensão da inimputabilidade penal dos menores dezoito anos foi mantida, mas o foco se deslocou dos hábitos tradicionais para as medidas socioeducativas. Essa mudança foi essencial para promover a reinserção social, considerando não apenas o ato infracional, mas também as situações individuais e os fatores que levaram à transgressão.

A legislação especial, representada pelo ECA, distribuiu um conjunto abrangente de medidas socioeducativas, como advertência, reparação de danos, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida e semiliberdade. Essas medidas buscam não apenas

punir, mas também oferecer suporte pedagógico, orientação e tratamento, direcionado à construção de um projeto de vida mais positivo para os adolescentes em conflito com a lei.

A importância desta abordagem reside na compreensão da singularidade desse público, permitindo que, em sua fase de desenvolvimento, os jovens sejam passíveis de influências e transformações significativas. Ao enfatizar a inclusão social, a legislação atual busca não apenas corrigir o comportamento infracional, mas também oferece oportunidades para o crescimento pessoal, a formação de valores e a prevenção da reincidência.

Na última análise, a legislação brasileira, ao adotar medidas socioeducativas em substituição às penas tradicionais, busca construir um ambiente mais justo e equitativo para os jovens em conflito com a lei. Essa abordagem reflete não apenas uma mudança nas práticas jurídicas, mas também uma evolução na compreensão da responsabilidade social de fornecer oportunidades de reabilitação e reinserção para garantir um futuro mais promissor para a juventude do país.

REFERÊNCIAS

ALVES, Roberto Barbosa. **Direito da criança e da juventude**. São Paulo: Saraiva, 2006. 376 p.

CRUZ, Rogerio Schietti Machado. **Pena e punição no Brasil do século XIX**. Disponível em: [file:///C:/Users/Windows/Downloads/solutions,+12.+223+-+236%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Windows/Downloads/solutions,+12.+223+-+236%20(2).pdf). Acessado: 8 nov. 2023

GONZÁLEZ, Rodrigo Stumpf. **A inimizabilidade penal do adolescente: Controvérsias sobre a idade**. Âmbito Jurídico, 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-46/a-inimizabilidade-penal-do-adolescente-controversias-sobre-a-idade/>. Acesso em: 17/11/2023.

LIMA, POLI, JOSÉ., Renata Mantovani, Leonardo Macedo, Fernanda São Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 7. **A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais**, Disponível: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/A-Evolucao-Historica-dos-Direitos-da-Crianca.pdf. Acessado: 8 nov. 2023

LOBO, Silvana Lourenço. **A idade no direito penal brasileiro**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

OLIVEIRA, Thalissa Corrêa. **Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível: [file:///C:/Users/Windows/Downloads/admin,+Gerente+da+revista,+Evolu%C3%A7%C3%A3o+hist%C3%B3rica+dos+direitos+da+crian%C3%A7a%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Windows/Downloads/admin,+Gerente+da+revista,+Evolu%C3%A7%C3%A3o+hist%C3%B3rica+dos+direitos+da+crian%C3%A7a%20(2).pdf). Acessado: 8 nov. 2023.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2.ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RABELLHO, Fabio. **O que é um Ato Infracional e quais as suas consequências? A definição de "Ato Infracional" está previsto expressamente no artigo 103 do Estatuto**

da Criança e do Adolescente (ECA). Disponível:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-um-ato-infracional-e-quais-as-suas-consequencias/1139127174#:~:text=Considera%2Dse%20ato%20infracional%20a,completos%20e%2018%20anos%20incompletos>. Acessado: 17 nov. 2023.

SANTOS, Ana Grazielli Souza. **A redução da maioridade penal Brasileira seria uma solução?**. Âmbito Jurídico, 2020. Disponível

em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/eca/a-reducao-da-maioridade-penal-brasileira-seria-uma-solucao/>>. Acesso em: 18/11/2023.

SARAIVA, João Batista Costa. **Política Criminal e o Direito Penal de Adolescentes.**

Disponível: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/politica_criminal_e_o_direito_penal.pdf. Acessado: 8 nov. 2023.

VIANNA, Guaraci de Campos. **ATOS INFRACIONAIS E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS:**

Uma leitura dogmática, crítica e constitucional. Disponível:

<http://www.uesc.br/editora/livrosdigitais/atos-infracionais-medidas-socioeducativas.pdf>.

Acessado: 17 nov. 2023.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional.** 9.ed. São Paulo: Cortez, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raul- **Culpabilidade por Vulnerabilidade,** Buenos Aires, Argentina, 2012.